

**A. I. Nº** - 206851.0049/02-8  
**AUTUADO** - COMÉRCIO E BENEFICIADORA DE ARROZ TIO MÁRIO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 15. 08. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0282-04/02

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS INTERNAS. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 3. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. As infrações 2, 4 e 5 ficaram comprovadas integralmente e as 1 e 3 parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.05.2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$14.601,28, mais multas de 60% e de 70%, referente às seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de ocorrência de saldo credor na conta caixa – R\$10.211,71;
2. Falta de retenção e de recolhimento do imposto, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos ou inscritos como microempresas comerciais varejistas, localizados neste Estado – R\$480,34;
3. Falta de recolhimento do imposto, como responsável por substituição, referente a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de diferimento – R\$1.891,82;
4. Recolhimento a menos do imposto, por erro na apuração - R\$378,00, e
5. Utilização indevida de crédito fiscal, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais – R\$1.639,41.

O autuado, tempestivamente, impugnou o lançamento (fl. 624), aduzindo, em relação às exigências: Infração 3 – que as notas fiscais 1636 e 1752 não são referentes a produtos enquadrados no diferimento e, sim, referentes a aquisição de arroz beneficiado, não cabendo a exigência sobre as mesmas. Reconhece o débito no valor de R\$1.191,82.

Infração 5 – que o crédito fiscal escriturado indevidamente não motivou recolhimento a menos do imposto pois sempre apurou saldo credor, em valor superior ao crédito glosado, pedindo a retificação do valor exigido para “zero”.

Infração 1 – que erros aconteceram no levantamento da movimentação do caixa, pedindo a retificação do valor exigido para R\$8.869,12, conforme demonstra às folhas 627 a 629.

Conclui reconhecendo o débito no valor total de R\$10.919,28, demonstrado em resumo à folha 626.

O autuante presta informação fiscal (fl. 635), acolhendo os argumentos defensivos quanto à infração 3, concluindo que o valor devido para a mesma é de R\$736,12. Relativamente à infração 5 diz que a retificação/compensação pedida não possui amparo legal. Quanto à primeira infração, acata as alegações defensivas, exceto em relação à Nota Fiscal 2027, dizendo que está com o valor errado. Explica: se multiplicada a quantidade das mercadorias nela consignadas, pelo preço unitário nela contido, totaliza a operação em R\$17.000,00 e não nos R\$5.100,00 nela constante. Diz que, por isso, retificou o valor da mesma para lança-la no caixa.

## VOTO

O autuado não se manifestou quanto às infrações 2 e 4, caracterizando a sua concordância, razão porque as acolho como procedentes.

Em relação à infração 1, o autuado pediu que fossem retificados três lançamentos feitos no caixa. O autuante somente concordou com dois. Verificando as peças processuais posso aferir que assiste razão ao autuado em relação às duas ocorrências acatadas pelo autuante, razão pela qual também a aceito. Relativamente à alegação não aceita, a questão é: por qual valor a nota fiscal 2027 (fl. 630) deve ser lançada no caixa? O valor total do documento é de R\$5.100,00. Porém, ao conferir a multiplicação da quantidade das mercadorias nela constantes, pelo valor unitário, o autuante constatou que aquele deveria ser de R\$17.000,00.

O valor que deve ser considerado para fins de pagamento e, consequentemente, de saída do caixa, é o valor nele consignado, porque reflete o valor de faturamento, salvo se ficasse comprovado (o que não ficou), que o valor pago foi diferente. Assim, acato a alegação defensiva e considero o valor exigido retificado para R\$8.869,12.

Quanto à infração 3, o autuado comprova que a mercadoria adquirida não estava inclusa no regime de diferimento (documentos às folhas 631 e 632). Deve ser excluído da exigência o valor de R\$700,00 correspondente às Notas Fiscais 1752 e 1636, restando devido R\$1.191,52, conforme reconhece o autuado e não R\$736,12 como disse o autuante na informação fiscal, sem demonstrar como chegou àquele valor.

Referente à infração 5, o autuado pede a compensação ou retificação da mesma, alegando que sempre manteve saldos credores em valor superior aos créditos fiscais escriturados indevidamente e afirmando que o seu ato irregular não causou repercussão financeira para o erário Estadual. Discordo do autuante quanto a falta de amparo legal para atendimento do pedido já que a cobrança de imposto só deve ocorrer quando a infração motivar recolhimento a menos ou a falta de recolhimento do mesmo. Todavia, o autuado não comprovou a sua alegação de que possuía saldos credores em valor superior ao crédito irregularmente escriturado, razão pela qual não posso acolher a sua alegação defensiva, embora justa se for real a situação descrita pelo mesmo.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$12.558,69, conforme:

Infração 1	R\$8.869,12
Infração 2	R\$ 480,34
Infração 3	R\$1.191,82
Infração 4	R\$ 378,00
Infração 5	R\$1.639,41

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0049/02-8, lavrado contra **COMÉRCIO E BENEFICIADORA DE ARROZ TIO MÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.558,69**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.689,57 e de 70% sobre R\$8.869,12, previstas, respectivamente, nos incisos II “a”, “c”, “e”, VII “a”, e III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR